

A AÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS

ACTION IN ENVIRONMENTAL CRIMES

NILO BATISTA¹

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
E-mail: nilobatista@nb-advs.com.br

Autor convidado

DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.12628302].

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Ambiental

RESUMO: A despeito de ser a omissão um personagem secundário e arredo nos direitos antigos, a modernidade a emparelharia à ação. No século XVIII, o direito revolucionário estabeleceu que só a lei pode proibir ou ordenar uma ação. A Constituição da República consagra esta função constitutiva do princípio da legalidade. O conceito jurídico-penal de ação tem assim respaldo constitucional, o que por si só inviabiliza conceber-se um crime sem ação (ou omissão de ação devida). Todas as teorias penalísticas sobre a ação foram construídas tendo em vista a ação humana: trata-se de rara unanimidade no tema. No regime de dupla imputação claramente adotado pela lei brasileira, é indispensável a presença de uma conduta humana. Crítica a um aresto da Corte Suprema pretendeu flexibilizar o regime legal.

ABSTRACT: Despite omission being a secondary and rare concept in ancient law, modernity would pair it with action. In the 18th century, revolutionary law established that only the law can prohibit or order an action. The Constitution of the Republic enshrines this constitutive function of the principle of legality. Thus, for criminal purposes, the legal definition of action has constitutional support, which in itself makes it impossible to conceive of a crime without action (or omission of due action). All penal theories on action were constructed with human action in mind: this is rare unanimity on the subject. In the double imputation regime clearly adopted by Brazilian law, the presence of human conduct is indispensable. Criticism of an arrest by the Supreme Court that intended to make the legal regime more flexible.

1. Professor Emérito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Lattes: [http://lattes.cnpq.br/7558568315744459].

ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-5512-4412].

E-mail: nilobatista@nb-advs.com.br

BATISTA, Nilo. A ação nos crimes ambientais.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 204. ano 32. p. 103-121. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2024.
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Crime ambiental – Dupla imputação – Ação humana.

KEYWORDS: Environmental crimes – Double imputation – Human action.

SUMÁRIO: I. Raízes constitucionais do conceito jurídico-penal de ação. II. Existe alguma unanimidade entre as diversas teorias da ação?. III. “– *Parla!*”. IV. Crimes ambientais e pessoa jurídica. V. Um aresto confuso. VI. Referências bibliográficas. VII. Referências jurisprudenciais.

I. RAÍZES CONSTITUCIONAIS DO CONCEITO JURÍDICO-PENAL DE AÇÃO

Muito, mas muito antes do invento dogmático de uma teoria da ação, filósofos, juristas, teólogos e publicistas se interessaram pelas formas que pode assumir a conduta humana transgressora de alguma lei. Para o direito romano, vejam-se as classes propostas por Cláudio Saturnino: seriam puníveis os feitos, os ditos, os escritos e os conselhos². Na compilação justiniânea, curiosamente, tal excerto não está distante daquele fragmento de Ulpiano que proclamou a impunibilidade do pensamento³; é curioso porque só concepções políticas e jurídicas modernas justificariam essa aproximação. Por exemplo, Hobbes afirmava que o crime consistiria em praticar “por feito ou palavra um ato que a lei proíbe, ou omitir um ato que ela ordena”, acrescentando logo que “não há lugar para humana acusação de intenções que nunca se tornaram visíveis em ações exteriores”⁴. Em Hobbes, se inserirmos sem dificuldade a fala entre os feitos (no sentido de que quem fala, tal qual quem escreve, realiza uma conduta ativa), já encontramos a parelha central e indissolúvel *ação-omissão* em confronto com o mero *pensamento* que não se converte em ato realizado ou, quando devido, não realizado.

Mas a parelha *ação-omissão* só se constituiria tardiamente, porque nos direitos antigos seu segundo termo, a omissão, era um personagem bem secundário e arredo. Platão preconizava a punição da omissão de socorro a um idoso ou a um pai agredido pelo próprio filho (e, neste último caso, “aquele que deixar de ajudar será banido do Estado para sempre”), bem como da prevaricação omissiva do magistrado que se abstém de proceder contra quem se relacionou com um banido; porém, desconhecemos qualquer lei penal grega que correspondesse a tais propostas⁵. Ao tratar das ações injustas, Aristóteles só menciona condutas ativas (“ações”

2. D. XLVIII, XIX, 16. Suprimindo-se os exemplos que ele intercalou entre as quatro classes (para os feitos, furto e homicídio), a formulação se resumiria a *Aut facta puniuntur, aut dicta, aut scripta et aut consilia*.

3. D. XLVIII, XIX, 18: *Cogitationis poenam nemo patitur*.

4. *Leviatã*, p. 171.

5. As Leis, livro IX (na edição consultada, p. 393 e ss.). Tampouco, a infâmia decorrente da omissão de delatar um furto, proposta por Platão, foi lei com vigência comprovável.